



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 134 /2015

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2014

PROCESSO Nº. 1/1711/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201003893

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. R. C. DANTAS VIEIRA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1** – Intimado, o contribuinte não entregou à fiscalização dois blocos de notas fiscais NF-1, perfazendo 50 documentos. Também não os apresentou na impugnação, nem quando intimado pela Perícia. **2** – Infringência ao artigo 421 do Decreto nº 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Recurso conhecido e não-provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. O Agente Fiscal equivocou-se no cálculo da multa aplicada. **5** – Decisão baseada no artigo 123, §1º, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6** – Unanimidade de votos.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte acima identificado extraviou 002 (dois) blocos de notas fiscais serie NF-1, contendo 025 (vinte e cinco) documentos cada, no total de 050 (cinquenta) documentos fiscais extraviados, vide Informação Complementar.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência aos artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

<b>Multa</b>	<b>24.570,00</b>
--------------	------------------

O contribuinte foi intimado do feito e apresentou impugnação alegando existência de vícios na acusação fiscal, bem com a incoerência do extravio de documentos fiscais denunciada pelo autuante.

Anexas à peça defensiva a impugnante apresentou cópias de 2ªs vias de 50 notas fiscais que a empresa afirma serem das notas tidas pelo auditor como extraviadas.

Ao final pede a anulação do lançamento de ofício.

A Julgadora Singular, antes de se pronunciar sobre o feito, remeteu o processo à Célula de Perícias, para que esta solicitasse os originais das Notas Fiscais em questão e, após analisá-las, elaborasse laudo pericial demonstrando a veracidade dos mesmos.

Todavia, a empresa já se encontrava excluída do cadastro de contribuintes do ICMS, e o sócio também não foi localizado em seu endereço. Intimado por edital, o contribuinte não atendeu à intimação para entrega da documentação solicitada, de modo que o trabalho pericial não pôde ser realizado.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de erro cometido pelo autuante no cálculo do valor da multa.

Reexame necessário.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de CONFIRMAR a decisão recorrida.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Procedidas vistas dos autos, verifico que a presente demanda não comporta maiores discussões, pois que envolve apenas questão de fato.

O Auto de Infração acusa a empresa de extraviar 50 (cinquenta) notas fiscais série NF-1, em dois blocos de 25 (vinte e cinco) documentos cada um, os quais foram solicitados pelo Agente do Fisco através do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), porém não foram entregues pelo contribuinte.

Em sede impugnação a autuada rebate a acusação, afirmando que não ocorreu o extravio apontado pela fiscalização, e no intuito de provar o alegado, acostou cópias das 2ªs vias de 50 notas fiscais que a empresa afirma serem das notas tidas pelo auditor como extraviadas.

Diante dos argumentos da defesa a, a Julgadora de 1ª Instância, acertadamente, solicitou que a Perícia intimasse o contribuinte a comprovar a existência dos documentos originais. Tal providência, no entanto, resultou infrutífera, uma vez que nem a empresa, nem os seus sócios foram encontrados em seus respectivos endereços de cadastro e, tendo sido intimado por meio de edital, também não compareceu para demonstrar concretamente o que alegara na peça de defesa.

A legislação tributária impõe aos sujeitos passivos da ralação tributária certos deveres instrumentais – as chamadas obrigações acessórias –, que são obrigações de conteúdo não patrimonial consistentes em fazer ou não fazer alguma ou, ainda, em permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme art. 113, §2º do CTN. Assim é que, além do cumprimento da obrigação principal, que consiste em pagar o imposto devido, o contribuinte deve ainda observar as obrigações de caráter acessório, necessárias para que o Fisco realize controle efetivo da arrecadação do tributo.

É nesse contexto que se insere a disposição contida no artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Portanto, é obrigação do contribuinte do ICMS manter os livros e documentos fiscais e contábeis pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma do Art. 173 do CTN, a fim de que, nesse período, a Fazenda Pública possa exercer o seu direito de fiscalizar o contribuinte e, eventualmente, lançar de ofício diferenças de ICMS que vierem a ser identificadas.

No presente caso, entendo que restou evidenciado que o contribuinte autuado não observou o disposto na regra supra, vez que, intimado pela fiscalização a entregar os seus documentos fiscais para serem submetidos auditoria, não o fez, sendo, por isso, autuada.

Oportuno ressaltar que na ocasião propícia que teve para se contrapor à acusação, a autuada não foi capaz que comprovar a não-ocorrências do extravio dos documentos fiscais que deu azo à autuação, porquanto não apresentou ao órgão de julgamento os documentos originais que a fiscalização considerou como extraviados, providência que, por certo, seria suficiente para espancar de pronto a acusação. A apresentação de cópias de notas fiscais, como fez a defendente, por si só não elide a acusação, porquanto não garantem que os talonários originais não tenham, de fato, se extraviado.

A tentativa empreendida pelo Órgão de Julgamento no sentido de averiguar a pertinência das alegações defensórias também não surtiu efeito, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação da Perícia para apresentar as provas de sua alegada inocência.

Segundo a disposição do artigo 123, §1º, da Lei nº 12.670/96, alterado através da Lei nº 13.418/03 "... *Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal*".

Nesse sentido tem-se por caracterizada na espécie o ilícito noticiado na peça inicial, incorrendo a autuada na hipótese infracional tipificada no Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

...

*k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento); (Destaquei).*

Uma correção, porém, se faz necessária. Salta aos olhos que o Agente Fiscal equivocou-se no cálculo da penalidade aplicada, cobrando multa no valor de R\$ 24.570,00, quando o valor correto é de R\$ 6.064,25, senão vejamos:

$$\begin{aligned} [50 \text{ docs. extraviados}] \times [50 \text{ Ufirces por doc. extraviado}] &= 2.500 \text{ Ufirces} \\ 2.500 \text{ Ufirces} \times \text{R}\$2,4257 \text{ (Ufirce 2010)} &= \text{R}\$ 6.064,25 \end{aligned}$$

Portanto, correta em todos os seus aspectos a decisão recorrida.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PARCIA-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

<b>Multa</b>	<b>6.064,25</b>
--------------	-----------------




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

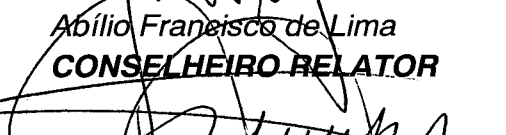
**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F. R. C. DANTAS VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.  
**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ayala Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**